



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIANE DANTAS RODRIGUES

**DIREITO PENAL E O PUNITIVISMO FRENTE AO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

SANTA RITA

2020

MARIANE DANTAS RODRIGUES

**DIREITO PENAL E O PUNITIVISMO FRENTE AO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Gênesis Jacome Vieira Cavalcanti

SANTA RITA

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R696d Rodrigues, Mariane Dantas.

Direito penal e o punitivismo frente ao combate à
violência de gênero / Mariane Dantas Rodrigues. - João
Pessoa, 2020.

50 f. : il.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/ Santa Rita.

1. Direito Penal. 2. Positivismo. 3. Literatura
Feminista. 4. Violência de Gênero. 5. Taxas da
Violência. I. Título

UFPB/CCJ

MARIANE DANTAS RODRIGUES

DIREITO PENAL E O PUNITIVISMO FRENTE AO COMBATE À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao Curso de
Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da
obtenção do Título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 24/03/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Gênesis Jacome Vieira Cavalcanti

Orientador

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'ana Silva Júnior

Avaliador Interno

Profa. Rebecka Wanderley Tannus

Avaliadora Externa

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar ao meu lado em todos os momentos, me concedendo força, saúde e sabedoria para alcançar mais esse objetivo.

Aos meus familiares que sempre confiaram no meu potencial e incentivaram a minha caminhada, em especial a minha mãe Vitória e o meu pai Samuel, que com muito amor e zelo me educam e não medem esforços para que eu possa alcançar todos os meus sonhos. Vocês são os maiores e melhores tesouros que eu tenho na vida.

Ao meu orientador, prof. Gênesis Cavalcanti, pela dedicação, atenção e sobretudo paciência, bem como a todos os professores do curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, que ao longo desses anos dividiram seus conhecimentos e participaram da minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de estágio no 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, agradeço o companheirismo diário, principalmente aos meus chefes, o Promotor de Justiça Dr. Marcus Leite e a sua assessora Talita Badu, pela oportunidade, pelo carinho e por todo aprendizado que pude adquirir nesses anos.

Finalmente, agradeço ao meu namorado, Vitor Pereira, e a todos os meus amigos, pelos conselhos, apoio e por vibrarem junto comigo a cada conquista.

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre o direito penal brasileiro e suas falhas no combate a violência de gênero, visto que tal sistema ignora as origens do conflito e se preocupa apenas em penalizar o agressor. Para tanto, traz, inicialmente, uma análise sobre como o patriarcado se materializa no sistema penal do nosso país e qual a perspectiva do feminismo sobre o tema. Em seguida, examina os dados referentes a violência contra a mulher e o viés punitivista presente no nosso ordenamento jurídico, em razão de demandas sociais que lutavam pelo enrijecimento das penas. Ao final, são apontadas críticas ao atual sistema penal e é apresentado a Justiça Restaurativa como um meio eficaz na resolução destes conflitos, pois promove o protagonismo das partes, além da superação da cultura patriarcal e punitivista.

Para atingir tal finalidade o trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do direito penal pelo Judiciário nos crimes de violência contra a mulher. A pesquisa será voltada para a realidade brasileira, como já mencionado anteriormente, realizando uma revisão crítica da literatura acerca da temática, bem como, utilizando pesquisas acadêmicas e levantamento de dados.

Palavras-chave: Direito Penal. Literatura Feminista. Positivismo. Taxas de Violência. Violência de Gênero.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O REGIME PATRIARCAL.....	10
2.1 PATRIARCADO NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO.....	10
2.2 O PATRIARCADO FRENTE A TEORIA FEMINISTA... ..	15
3 O ATUAL SISTEMA PENAL E O COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	21
3.1 OS DADOS DA VIOLÊNCIA SEGUNDO O ATLAS DA VIOLÊNCIA.....	21
3.2 O PUNITIVISMO PRESENTE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	25
3.3 PERSPECTIVA FEMINISTA ACERCA DO PUNITIVISMO.....	29
4 A INSUFICIÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	32
4.1 O CÁRCERE FEMININO.....	36
4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS CONTRIBUIÇÕES.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como escopo a análise do sistema penal brasileiro em uma ótica do movimento feminista, tendo como critério de análise a condição prática causada pelo punitivismo brasileiro, elencando os seus pontos negativos, no que tange a não diminuição de práticas criminosas no Brasil.

Dessa forma, o trabalho tem um viés crítico, visando, de maneira técnica e acadêmica, o estudo das consequências causadas a sociedade pelo processo penal do cárcere, em que são desconsideradas outras maneiras de punição e utilizada, apenas, aquela que rouba do indivíduo o seu direito fundamental a liberdade.

A pesquisa será voltada para a realidade brasileira, utilizando inclusive de pesquisas acerca da temática, que analisam a diminuição da violência junto a realidade do Brasil. É necessária a análise dessas pesquisas justamente para a demonstração de que o cárcere não está contribuindo para a diminuição dos índices da violência, inclusive no que tange a violência praticada contra a mulher.

A análise será feita através do estudo de doutrina e legislação brasileira no que diz respeito ao direito e sistema penais, bem como será utilizada a literatura crítica feminista. Ademais, utilizaremos pesquisas de campo prático sobre a realidade do País, bem como a reflexão temática de diversos doutrinadores sobre o tema.

O principal questionamento a ser respondido neste trabalho é de quais as consequências práticas causadas por um sistema punitivista e do quanto esse sistema protege efetivamente as mulheres, seja em uma ótica de vítimas ou de praticantes do tipo penal. Assim, este trabalho visa questionar a efetividade prática do sistema penal brasileiro, levando em consideração ser este o sistema de cárcere, de punição através da perda de liberdade.

Ademais, o presente trabalho também se propõe a analisar a influência do patriarcado junto ao sistema penal brasileiro, bem como o que a crítica feminista analisa do assunto e como os índices acerca da violência se comportam em decorrência do sistema brasileiro na esfera penal. Por fim, este trabalho também buscará analisar maneiras alternativas de cumprimento de pena/punição para praticantes de tipos penais.

A decisão em construir a análise proposta por este trabalho se deu em razão da minha experiência como estagiária do 1º Tribunal do Júri da Capital, visto que, nesses quase dois anos como voluntária do Ministério Público pude acompanhar inúmeros casos de feminicídio que me fizeram questionar qual seria a falha do nosso sistema penal, que mesmo com leis mais rígidas, não consegue evitar a morte cotidiana das mulheres, principalmente no contexto doméstico.

É inequívoco a relevância social deste tema, tendo em vista a violência contra a mulher ser um tema em voga diariamente e ser de fundamental importância propor meios mais eficientes para combatê-lo, bem como a importância acadêmica acerca da temática, que muitas vezes é analisada por um viés político não técnico.

Ademais, é importante salientar que a violência, não apenas contra a mulher, está em voga diariamente no dia a dia de nossa sociedade, sendo uma constante preocupação da população a diminuição da violência em geral. Da mesma maneira, é importante refletir acerca da privação da liberdade por ser este um bem jurídico elencado em nossa Constituição como um direito fundamental.

Dessa maneira, resta justificada a escolha deste tema, tendo em vista a sua pertinência do ponto de vista social. A pesquisa realizada para este trabalho será a do tipo exploratória.

Para possibilitar a discussão do tema acima elencada, o presente trabalho será dividido em três capítulos, seguidos da conclusão. No primeiro capítulo será analisado, o patriarcado como um modus operandi social capaz de causar inúmeros problemas relacionados a desigualdade de gênero.

Neste capítulo, analisaremos conceitos referentes ao patriarcado, desde já voltando a análise para a luta do movimento feminista, no que tange a busca por igualdade de gênero, sendo esta uma luta não apenas nacional mas que tenta em esfera global dar as mulheres o alcance de igualdade perante os homens dentro de uma sociedade.

No segundo capítulo analisaremos o sistema punitivo e penal brasileiro, tendo como ponto de partida a análise da influência do patriarcado nesses sistemas e do pensamento feminista. Neste, analisaremos como funciona esse

sistema, a maneira que este traz consequências a sociedade brasileira, os seus deméritos, entre outros.

No terceiro capítulo, analisaremos a eficácia do punitivismo e do cárcere, ocasionando a perda da liberdade (mesmo que temporária) e como esta causa impactos na sociedade brasileira. Por fim, apresentaremos um método complementar ao atual sistema penal adotado pelo nosso país, chamada Justiça Restaurativa, que surge como uma nova possibilidade de punir o infrator, todavia, visando não a punição em si, mas sim o alcance de uma sociedade mais igualitária, com menor violência e respeito as garantias e direitos fundamentais do ser humano.

2. O REGIME PATRIARCAL

2.1 O PATRIARCADO NO ÂMBITO PENAL BRASILEIRO

Embora muitos não consigam se desvencilhar da lógica punitiva, encontrando no direito penal simbólico esperanças para a consolidação de algumas das pautas da luta feminista, na medida em que os autores da violência contra a mulher sejam reprimidos pelo poder estatal. No entanto, é necessário o questionamento de até que ponto o próprio sistema penal não representa uma institucionalização da desigualdade de gênero (bem como da desigualdade de classe), reverberando insistentemente estereótipos construídos a partir de valores da sociedade machista.

Os estereótipos são visões generalizadas sobre os atributos ou características dos membros de um grupo em particular ou sobre os papéis sociais que devem cumprir (COOK; CUSACK, 2010). Embora seu uso não seja sempre necessariamente negativo, os estereótipos de gênero tendem a operar de forma a apagar características, necessidades, desejos e habilidades individuais das pessoas que designam, negando-lhes direitos e reforçando hierarquias de gênero. Os prejuízos decorrentes da estereotipação de gênero são variados, vão desde a negação de benefícios até a degradação, marginalização e desrespeito à dignidade das pessoas alvos desses estereótipos (VIEIRA, 2013).

Nesse sentido, seja nos crimes sexuais, ou de violência de gênero no âmbito doméstico, até atingir as mais devastadoras consequências como o feminicídio, percebe-se claramente que, a partir do viés sexista dos seus operadores ou institucionalizado pelo próprio sistema penal, é reiterado como as demandas feministas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade) (ANDRADE, 2003).

O androcentrismo dos controles sociais formais e informais tem alcance tão abrangente que até os próprios mecanismos de proteção da mulher em face das violências de gênero são nocivos. O crivo da “honestidade”, a submissão desnecessária a processos que causam humilhação, além do fato de que as relações sociais com os agressores mais próximos tendem a não cessar com a instauração do processo ou com a punição do acusado, são exemplos de consequências cruéis da interpretação sexista do direito penal às questões de gênero. Com efeito, o androcentrismo é elemento constitutivo do direito, a despeito de sua pretensão de imparcialidade e do compromisso do constitucionalismo moderno com a igualdade. Esse androcentrismo reverbera um problema comum às ciências sociais, apontado pela crítica feminista da ciência por meio do questionamento do sujeito social e epistemológico que se pretende genérico e universal, mas que se baseia na universalização de pontos de observação e experiências específicos (tradicionalmente, os de homens brancos, heterossexuais e burgueses) (VIEIRA, 2013).

Denunciando este androcentrismo, a Criminologia feminista introduziu no campo criminológico as categorias de patriarcalismo (ao lado do capitalismo) e relações de gênero (ao lado da luta de classe) e as formas de dominação masculinas (sexistas) sobre a mulher (ao lado da dominação classista). (...) A gênese de opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista, pois, se esta oprime à mulher, sua opressão é anterior e distinta, produto da estrutura patriarcal da sociedade (ANDRADE, 2003).

Contudo, estas críticas feministas ao direito como um todo e ao direito penal em especial novamente deixam margens para uma importante

ambiguidade. Se por um lado, a estrutura fundamentalmente androcêntrica do direito lança dúvidas sobre sua idoneidade enquanto meio de transformações em favor da emancipação feminina, por outro, a compreensão da força prescritiva do discurso jurídico continua inspirando tentativas internas de alguns segmentos do movimento de subversão de seus fins (de instrumento de dominação, poderia ser convertido em meio de legitimação de demandas feministas) (VIEIRA, 2013).

E, mais uma vez, a distorcida leitura das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais contraditoriamente apresenta o sistema penal como um instrumento de atuação positiva. No entanto, o sistema penal só atua negativamente, aliás, em todos os sentidos, mas, aqui, no sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada. Na realidade, o que os dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais ordenam ao Estado são intervenções positivas que criem condições materiais (econômicas, sociais e políticas) para a efetiva realização daqueles direitos. São essas ações de natureza positiva (ações que promovem direitos) e não ações negativas (ações que proíbem condutas) que devem ser realizadas pelo Estado para tornar efetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais (KARAM, 2015). (...) O sistema penal nunca atua efetivamente na proteção de direitos.

A expressão “tutela penal”, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo. O bem jurídico não deve ser visto como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras (KARAM, 2015).

Assim, descriminalizar ou não criminalizar uma conduta está longe de significar sua aprovação. Há muitos outros modos mais efetivos e não danosos de enfrentar situações negativas ou comportamentos indesejados como a misoginia depreendida da violência de gênero, seja através de leis não penais, seja através de outras intervenções políticas e/ou sociais.

“enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades” (ZAFFARONI, 1991).

Ademais, o sistema penal não pode ser subvertido, uma vez que sua gênese encontrasse justamente na promoção da desigualdade e da discriminação. Ainda que o empoderamento feminino encontre aval do sistema punitivo com a criação de leis simbólicas e dos mecanismos repressivos no apoio ao combate à violência de gênero, é certo que o alvo sempre será, necessariamente, os grupos já em desvantagem social. Os indivíduos que, processados e condenados, são etiquetados de “criminosos” (assim cumprindo o papel do “outro”, do “mau” ou do “inimigo”) são e sempre serão necessária e preferencialmente selecionados dentre os mais vulneráveis, marginalizados, excluídos e desprovidos de poder (KARAM, 2015). E, mais, em relação à vitimação feminina no âmbito da violência de gênero tutelada pelo direito penal, Maria Lúcia Karam preleciona que: O sistema penal tampouco alivia as dores daqueles ou daquelas que sofrem perdas causadas por comportamentos de indivíduos que desrespeitam e agridem seus semelhantes (KARAM, 2015, p.355). Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores para criar e facilitar a aparente legitimação do poder do estado de punir. Manipulando o sofrimento, o sistema penal estimula sentimento de vingança. Desejos de vingança não trazem paz. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos, perpetuando-os e criando novos sofrimentos (KARAM, 2015).

E isto porque o sistema penal se trata de um (sub)sistema de controle social, seletivo e desigual (de mulheres e de homens) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas (ANDRADE, 2003).

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social – a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família – o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (...) A mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais e

capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante (ANDRADE, 2003).

Ainda, segundo Vera Regina Pereira de Andrade, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência contra a mulher e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência de gênero, as mulheres o são pela violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais e de opressão machistas, sendo submetidas a julgamento e divididas. A passagem da mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia (ANDRADE, 2003).

O sistema penal não pode, pois, ser um referencial de coesão e unidade para as mulheres porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia seletiva na medida em que as divide, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. E não pode ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina porque prioriza o fortalecimento da unidade familiar e sucessória segundo o modelo de família patriarcal, monogâmica, heterossexual, destinada à procriação legítima, etc. (ANDRADE, 2003).

Ao seguir a lógica da desigualdade, o sistema penal não pode ser visto como paradigma da igualdade nem, por isto mesmo, como paradigma da diferença, porque as diferenças que reconhece são diferenças “reguladoras” – assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia –, e não diferenças “emancipatórias” – assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos (ANDRADE, 2003).

Portanto, pouca proteção real ou simbólica pode se esperar de um sistema penal dominado por homens socializados na cultura patriarcal e impregnados de valores profundamente sexistas. Mas ainda que se eliminasse formalmente o machismo do sistema legal e inclusive se a metade de legisladores e de juízes fossem mulheres, tal sistema não se transformaria, com

isto, numa instituição não sexista, livre de qualquer resquício de misoginia (ANDRADE, 2003).

Diante do exposto, percebe-se que o discurso feminista da criminalização se encontra imerso na reprodução da mesma matriz sexista de que faz crítica, num movimento circular, uma vez que reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e da emancipação feminina. Ou seja, as mulheres buscam se libertar da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e creem encontrar nele o grande “Pai” capaz de reverter sua orfandade social e jurídica (ANDRADE, 2003). Pois, afinal, “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal?” (ANDRADE, 2003).

2.2 O PATRIARCADO FRENTE A TEORIA FEMINISTA

Nesse contexto, cabe refletir sobre como o processo de formação da nação ou como a emergência do Estado moderno no Brasil poderia reconstruir a relação entre público e privado, de forma não apenas a alcançar a democracia e o “progresso” político, mas também buscando formas de organização da vida privada que não implicassem subordinação e opressão das mulheres. Infelizmente, como afirma Parry Scott (2004), as análises que emergem no período de centralização do Estado brasileiro operada por Vargas nas décadas de 1930 e 1940, impõem uma ressignificação dos elementos que constituem a população brasileira.

[...] Os pensadores, nesse contexto [de integração nacional], retrabalham as ideias sobre o Brasil e criam novas imagens sobre a sexualidade, a formação da família e a domesticidade, e desse trabalho emerge a figura do patriarca como símbolo da integração nacional (SCOTT, 1995, p. 33).

Assim, Aguiar (1997) defende que apenas garantir a separação entre público e privado se mostra insuficiente se se tem em mente o problema da subordinação das mulheres, uma vez que a crítica ao patriarcalismo deve considerar que, além desse sistema resultar em uma “apropriação privada dos mecanismos de governo” (AGUIAR, 1997, p. 184). Seria necessário,

então, questionar a própria distinção entre público e privado, citando Okin (2008, p. 314):

“O que, então, outras feministas, assim como as mais radicais, querem dizer com ‘o pessoal é político’? Nós queremos dizer, primeiramente, que o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder, que tem tipicamente sido vista como pensamento plural privado, universal e particular, racionalidade e afeto, dualismos que podem tornar-se fonte de opressão das mulheres e de sua exclusão da vida pública e política”.

Como também aponta Pateman (2013). Para tanto, é importante proceder a uma releitura crítica do processo de emergência do Estado moderno, a partir das "lentes feministas", uma vez que, segundo Aguiar (1997, p. 175), a teoria feminista permite, pois, analisar o patriarcado não apenas como uma forma de dominação tradicional, datada historicamente e fadada a desaparecer na modernidade, mas como um sistema de opressão que permanece e se atualiza mesmo com o avanço do capitalismo e da democracia liberal, constituindo-se como característica das sociedades modernas e configurando-se como "liberalismo patriarcal", "capitalismo patriarcal" ou como um "patriarcalismo do Estado de bem-estar" (AGUIAR, 1997, p. 177).

Nesse caso, a racionalização da sociedade, em vez de estabelecer relações de maior igualdade entre os indivíduos, tendo como base a organização do mercado, leva a um aprofundamento das desigualdades entre homens e mulheres, acentuando "o processo de dominação masculina nas instituições sociais" (AGUIAR, 1997, p. 178).

Nesse sentido, defende-se que a tendência do patriarcado privado é se transmutar em um modelo público, em que o controle e a subordinação das mulheres se dão de forma coletiva, seja no mercado de trabalho, seja através dos serviços de assistência do Estado de bem-estar, como indica Walby (1990), impõe a face distintiva do político. "E nós também queremos dizer que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro". (WALBY, 1990, p.32)

Benhabib (1992) insiste em que a separação entre público e privado, de caráter sociológico, se encontra muitas vezes relacionada à distinção entre justiça e boa vida, relacionada à teoria moral, havendo, segundo ela, uma

tendência na tradição de pensamento político ocidental em se associar ao domínio privado à boa vida, (e o público à justiça), o que reforça, por exemplo, a submissão e a opressão das mulheres, relegadas à esfera doméstica, das necessidades e das relações hierárquicas. Nesse sentido, tal associação apresenta duas consequências: a primeira diz respeito à ausência de considerações sobre questões relativas ao gênero nas teorias política e moral contemporâneas, e a segunda se refere à incapacidade de tais teorias em perceber as relações de poder na esfera privada como passíveis de tematização pública, relacionadas, portanto, a questões de justiça social.

Segundo Walby, ela argumenta, então, que há seis diferentes formas de patriarcado, todas elas dependentes da interação entre seis estruturas patriarcais, quais sejam: o modo de produção patriarcal, as relações patriarcais de trabalho remunerado, as relações patriarcais no Estado, a violência masculina, relações patriarcais de sexualidade e relações patriarcais na cultura, expressas, por exemplo, pela religião e educação e pelos meios de comunicação (WALBY, 1990).

Tais estruturas estariam inter-relacionadas e a eliminação de uma delas não implicaria a eliminação do sistema patriarcal, fruto de tal interação. Esta conceitualização permite também uma abordagem do patriarcado como um sistema, sujeito à mudança histórica, ainda que tal mudança não deva ser percebida a partir de uma perspectiva evolucionista ou linear, como adverte a autora.

Partindo dessas considerações, Walby (1990) distingue duas formas de patriarcado, o privado e o público, que se diferenciam de acordo com as relações entre as seis estruturas citadas acima e pela forma institucional assumida por cada uma delas. Além disso, elas se distinguem por sua estratégia patriarcal principal, baseada em mecanismos excludentes (no patriarcado privado) e em iniciativas segregacionistas (no patriarcado público). No patriarcado privado, por um lado, o homem, como pai ou marido, encontra-se na posição de opressor e de beneficiário da subordinação das mulheres, sendo seu principal mecanismo a exclusão das mulheres da esfera pública.

No patriarcado público, por outro lado, as mulheres têm acesso às esferas pública e privada, ou seja, sua participação política não é impedida

formalmente, como no patriarcado privado; entretanto, a subordinação das mulheres persiste em ambas as esferas, havendo apenas a passagem de uma relação de subordinação privada, como a que ocorre no âmbito doméstico, para uma subordinação coletiva, realizada no espaço público e manifestada pelas diferentes formas institucionais assumidas por esses modelos (WALBY, 1990).

A autora passa, em seguida, a uma caracterização da passagem do patriarcado privado para o patriarcado público na história britânica, defendendo o argumento de que esta aponta para um movimento em direção ao patriarcado privado em meados do século XIX nas classes médias, período em que houve uma intensificação da ideologia doméstica, confinamento das mulheres ao lar, exclusão dos direitos de cidadania e do mundo do trabalho fora de casa, legitimação da violência doméstica como forma de castigo, concepções apoiadas por instituições como a Igreja, seguido de um movimento no sentido do modelo público que se manifesta no século XX.

O modelo público se subdivide em duas outras formas, uma fundada no mercado de trabalho, incluindo as mulheres como mão-de-obra remunerada, e outra no Estado, que regula a garantia de direitos de cidadania e de serviços de assistência. A passagem do modelo privado para o público teve como causas as mobilizações feministas em torno da garantia de direitos civis para as mulheres e o desenvolvimento do capitalismo que exigia mais oferta de mão-de-obra cujo fornecimento era impossibilitado pela estratégia do patriarcado privado de confinar as mulheres à esfera doméstica, segundo a autora.

Tal passagem, argumenta a autora, significou tanto a emergência de uma nova forma de patriarcado, o modelo público, quanto mudanças nos níveis, relativas ao estabelecimento de novas relações entre as estruturas que compõem o sistema patriarcal citadas anteriormente. O quadro que se desenha, entretanto, ainda é marcado pela desigualdade entre homens e mulheres.

Retomando o contexto brasileiro, a análise desenvolvida por Besse (1995) ilustra como o processo de centralização operado por Vargas, que visava modernizar e mesmo refundar o Estado brasileiro (o que remete às análises

de Vianna, 1974, e Holanda, 2002) não permitiu superar o patriarcado enquanto sistema de subordinação das mulheres.

O primeiro é em direção à maior participação social das mulheres devido ao seu ingresso no mundo público como consumidoras, o que lhes foi possibilitado pela garantia de acesso à educação e ao trabalho remunerado, e também devido à sua associação em diversas organizações feministas que reivindicavam direitos civis e políticos para as mulheres.

O segundo é representado pela visão racionalista e secular da eugenia, por um lado, preocupada com aspectos como a “reprodução higiênica” e “educação eugênica”, e por outro lado, pela Igreja Católica que, apesar das divergências com os eugenistas, compartilhavam “da convicção de que a regeneração nacional (e o futuro do Brasil como potência nacional) dependia da saúde moral e física de cada uma de suas famílias” (BESSE, 1995, p. 3), responsabilidade que deveria ser assumida pelas mulheres, portando-se como boas mães e esposas. A reprodução higiênica ou a educação eugênica parte de um pressuposto de que poderiam ser criados seres humanos melhores a partir do controle genético dos mesmos. Esses aprimoramentos não seriam, porém, apenas biológicos, mas também sociais, psicológicos, econômicos e culturais. Assim, as ideias da teoria eugênica foram utilizadas largamente para propagar preconceitos e discriminações entre diferentes grupos sociais, conforme preceitua Netto (2017).

Nesse sentido, a autora afirma que o programa de centralização e modernização políticas operadas por Vargas à época não era neutro no tocante à relação entre homens e mulheres, considerando a família como elemento central da sociedade, atuando, pois, no sentido de manter as hierarquias entre os gêneros, fundamento da estrutura social.

Em suma, as classes profissionais e as autoridades políticas do período concordavam em que a racionalização da economia industrial-capitalista emergente exigia a intervenção simultânea do Estado nas esferas da produção e da reprodução; a submissão das classes trabalhadoras e a submissão das mulheres (de todas as classes sociais) tornaram-se metas complementares do mesmo projeto corporativo. [...] O sistema de gênero revisado, ele próprio produto do conflito social e político, tornou-se um dos

pilares sobre os quais se ergueu e legitimou a nova organização do Estado (BESSE, 1995, p. 7).

Porém, na passagem dos anos 1930 para 1940, Besse (1995) nota um decréscimo na preocupação pública a respeito das questões relativas às mulheres e à família, o que poderia ser explicado por três fatores, a saber: o desgaste do público em relação ao ativismo feminista, que logrou conquistar algumas de suas reivindicações, como o direito ao sufrágio; a estabilidade social alcançada pelo governo Vargas através da desmobilização da classe operária, diminuindo-se, então, a preocupação com relação à desestruturação da sociedade; por fim, a modernização do sistema de gênero, que terminou por institucionalizar uma forma mais legítima de dominação masculina, através de diversas reformas e do atendimento a algumas das demandas feministas.

O movimento feminista, não conseguindo superar a divisão entre as classes nem a separação entre campo e cidade, não se articulou como um movimento amplo, segundo a autora, não logrando êxito na contestação da dominação masculina. Não havia, assim, um tema comum que pudesse ser compartilhado como bandeira de luta pelas mulheres de elite, operárias, dos centros urbanos e das localidades rurais, o que levava a uma atuação fragmentada e muito restrita do movimento.

Assim, a concretização das reivindicações feministas, como o acesso ao mercado de trabalho e o direito ao voto, reforçou, e simultaneamente manteve, a opressão das mulheres na medida em que não alterou a domesticidade das mulheres, podendo ser caracterizada, pois, não como a extinção da família patriarcal ou do patriarcalismo, mas como uma passagem do modelo privado de patriarcado para o modelo público.

Os novos papéis femininos puderam ser assimilados nas relações patriarcais, desde que fossem racionalizados como uma extensão, para a esfera pública, das capacidades inatas das mulheres e, pois, não emancipassem as mulheres da dependência mental, emocional ou econômica com relação aos homens (e, portanto, da subordinação a eles). Na verdade, esses novos papéis, criando uma ilusão de mudança, mascaravam – e com isso ajudavam a perpetuar – a dominação masculina (BESSE, 1995, p. 223).

Tais elementos apresentados nas análises de Besse (1995) permitem pensar que, apesar da modernização do Estado brasileiro e da centralização política por este realizada, a desigualdade permaneceu sendo um componente das relações entre homens e mulheres. Assim, a refundação do Estado brasileiro levou não à eliminação das relações patriarcais, mas à sua atualização e reorganização em um sistema de patriarcado público.

3 O ATUAL SISTEMA PENAL E O COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo, trataremos sobre o sistema penal e o combate a violência de gênero, principalmente no que tange a realidade brasileira sobre a temática. Inicialmente, analisaremos dados de violência trazidos pelo Fórum Brasileira de Segurança Pública, buscando uma maior congruência de dados teóricos com o que ocorre, realmente, na prática do dia a dia da sociedade brasileira.

Após, analisaremos o punitivismo no sistema penal brasileiro, de maneira crítica, sabendo que a liberdade é um dos maiores conceitos constitucionalmente estabelecidos na República Federativa do Brasil.

3.1 OS DADOS DA VIOLÊNCIA SEGUNDO O ATLAS DA VIOLÊNCIA

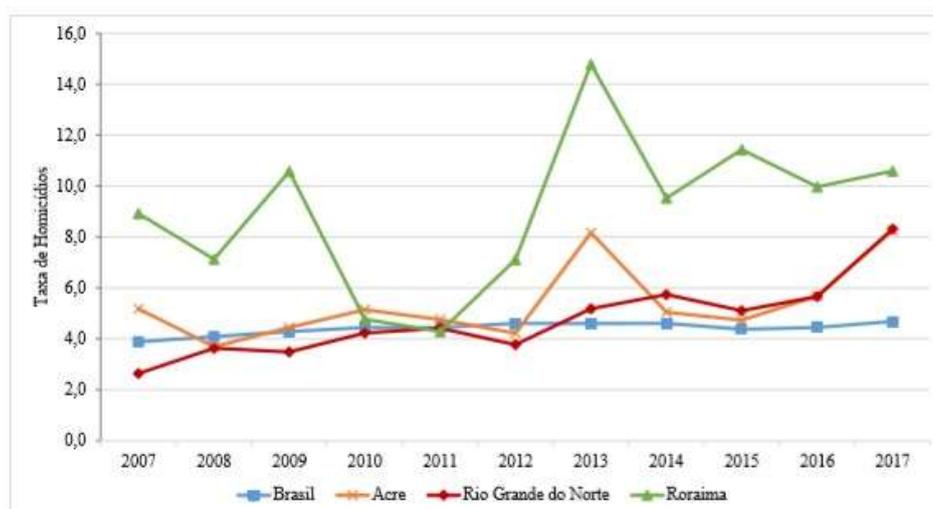
Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicada no ano de 2019, ficou evidenciado o grande aumento na taxa de homicídios femininos no ano de 2017. Ora, em 2019 foram contabilizados 17 assassinatos por dia e um número de 4.936 mulheres mortas, sendo esta uma quantidade exorbitantemente maior que o último estudo, em 2007. Foi verificado, também, que entre os anos de 2007 a 2017 houve um aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, ainda em relação aos dados da FBSP.

A presente análise trazida pelo Fórum, com a coordenação de Cerqueira (2019) trouxe dados concretos no informativo denominado atlas violência comparando em prazo decenal os números registrados ao longo dos anos. Um dado bastante relevante para a análise é o crescimento exponencial nos índices de variação do Nordeste e a maior taxa de homicídios situado no Norte, como destaca:

Rio Grande do Norte apresentou o maior crescimento, com variação de 214,4% entre 2007 e 2017, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Já no ano de 2017, o estado de Roraima respondeu pela maior taxa, com 10,6 mulheres vítimas de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, índice mais de duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5... (CERQUEIRA, 2019. p.35).

Apesar do aumento de homicídios ser maior que 100% em alguns Estados do Nordeste no referido prazo, Roraima lidera o ranking com um índice superior à média nacional, chegando a obter o dobro do resultado do país, sendo seguido pelo Acre em segundo lugar e o Rio Grande do Norte. O gráfico abaixo explica de forma dinâmica a taxa de homicídios das três unidades federativas em comparação com o Brasil, chegando a ser alarmante o crescimento exponencial do distrito do Norte em comparação com a média nacional.

Comparação entre as taxas de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)¹:



Fonte: IBGE – Taxa de homicídios de mulheres nos anos de 2007 a 2017.

¹ Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. . Retirado do Atlas da Violência, elaboração Diest/Ipea e FBSP, p.36.

Ao observar o gráfico, percebe-se que o Brasil ao longo de dez anos manteve uma taxa quase que retílinea, ficando em quatro, não ultrapassando muito deste número. Em contrapartida Roraima obteve várias quedas, seguidas de aumento sendo seu pico mais alto no ano de 2013 onde a taxa ficou entre quatorze e dezesseis.

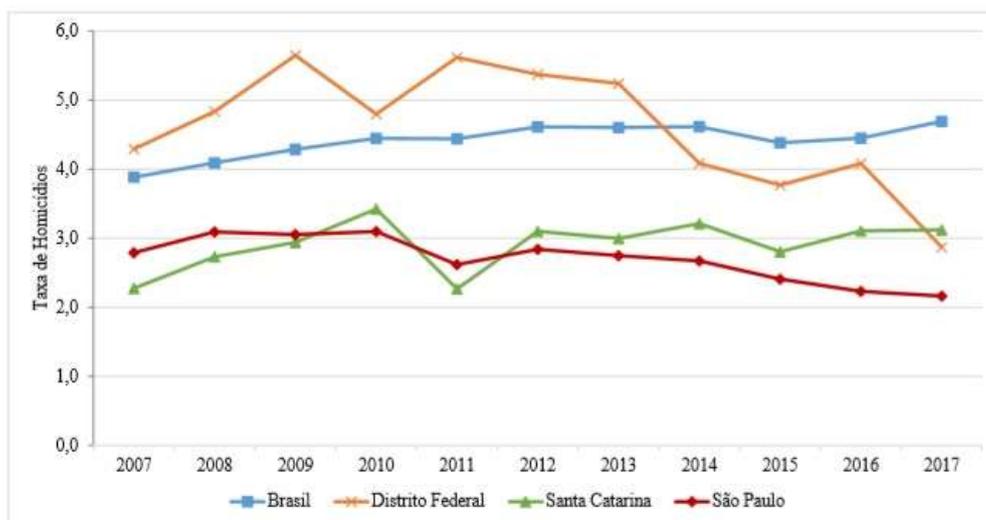
O gráfico aborda que apesar do Brasil, como um todo, manter uma linha quase constante da taxa de homicídios ao passar dos anos, as três capitais analisadas detêm a variáveis importantes na quantidade de homicídios de mulheres. Ao analisá-lo mais detalhadamente, percebe-se que em um período de 10 (dez) anos, mesmo com uma queda em alguns Estados, no ano seguinte o aumento foi exponencialmente maior, gerando mais homicídios que o ponto inicial. Cumpre salientar que, não é coincidência o fato que justamente os Estados analisados encontram-se situados no Norte/Nordeste, aonde o patriarcado está fortemente inserido até os dias atuais. Faz-se necessária a observação que nenhum dos locais apresentados está concentrado o maior número de população do país, o que comprova que este não é um fator determinante para que os índices estejam tão elevados.

O Rio Grande do Norte aumentou com o passar do tempo, tendo seu ponto mais alto no ano de 2017 com uma taxa de oito. Por fim o Acre é o estado que mantém sua linha mais agrupada com a média nacional ao decorrer dos anos com exceção em 2013 onde chegou a oito.

Em contrapartida foram consideradas, também, as maiores diminuições nas taxas de homicídios por estado, ficando em primeiro lugar o estado de São Paulo com uma média de 2,2, seguido pelo Distrito Federal com 2,9 e o Espírito Santo em terceiro lugar com 3,1 como exemplifica o gráfico a seguir:

Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as menores taxas em 2017 (2007-2017)²:

² Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. . Retirado do Atlas da Violência, elaboração Diest/Ipea e FBSP, p.37.



Fonte: IBGE – Taxa de homicídios de mulheres nos anos de 2007 a 2017.

O gráfico mostra que São Paulo fica muito abaixo da taxa de homicídios no Brasil, o qual mostra que o estado com a maior população do país também tem o menor índice entre todos os outros desde o ano de 2012 até 2017.

O estado de Santa Catarina liderou a menor mortalidade do país nos anos de 2007 a 2009, posteriormente aumentando seu índice, já o Distrito Federal entre os anos de 2007 a 2014 ficou acima do nível nacional e nos anos seguintes abaixando exponencialmente seu índice, ocupando o segundo lugar.

Outro fato evidenciado na pesquisa de é a desigualdade racial em comparação com mulheres negras e não negras vítimas de homicídio. Abaixo pensamento de Cerqueira:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 1,6% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. (Cerqueira, 2019, p. 38).

Essa desigualdade também é evidenciada quando se é observado que 66% de todas as mulheres assassinadas no ano de 2017 são negras, ainda segundo a mesma fonte de dados. O crescimento muito superior frente à violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia uma enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a segurança igualitária para sua população, independente de gênero.

3.2 O PUNITIVISMO PRESENTE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

De início, é imprescindível discorrer que a vítima como partes do aglomerado de uma família, estão sujeitos à proteção do Estado, ou seja, todos os indivíduos viventes em um Estado Democrático de Direito, possuem a proteção para afastar-se da violência. O texto do art. 226, § 8º, da Carta Magna de 1988, destaca o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2015a).

Além da proteção do Estado às pessoas em geral, enunciada junto à Carta Magna de 1988, no ano de 1999 foi sancionada a Lei de proteção especial às vítimas, testemunhas e réus colaboradores, Lei nº 9.807, no qual fora mais um dispositivo legal às vítimas. Assim, de acordo com o seu texto, tal Lei:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. (BRASIL, 2015).

Neste contexto, tais dispositivos de proteção, são aplicáveis tanto aos homens quanto às mulheres. Deste modo, observa-se que é dever do Estado propiciar tal proteção a todos os indivíduos, incluindo as mulheres vítimas de violência.

Disserta Soraia da Rosa Mendes que o Estado deve visar a efetivação dos direitos fundamentais, porquanto tais direitos referem-se à uma exigência advinda da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2014). Para tanto, afirma que a concretização da proteção do Estado para os indivíduos, dá-se através das normas chamadas penais, procedimentais, por atos administrativos, bem como através a atuação dos poderes públicos.

Neste sentido, o Estado tem o dever de zelar a proteção de todos os indivíduos não somente por questões públicas, mas também por questões particulares, porquanto tais indivíduos estão em sua guarda, merecendo, sobremaneira, o dever de proteção. (MENDES, 2014).

Neste vértice, especificamente às mulheres vítimas de violência, tal proteção para elas, fortifica-se também quando do acatamento do Brasil junto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada de “Convenção de Belém do Pará”, que “[...] constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela [...]. (BRASIL, 2015b).

De acordo com Mendes (2014), referindo-se igualmente às mulheres vítimas de violência, esta proteção que o Estado deve ofertar, ocorre também através das normais processuais ou penais, à exemplo da Lei A Lei possibilitou, ainda, a utilização da prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher.

Ampliou, pois, o rol de possibilidades das prisões processuais no Código de Processo Penal, o que é totalmente contraditório, dado que a violência doméstica configura, normalmente, crimes de menor potencial ofensivo, passíveis de prisão preventiva apenas em casos excepcionais.

No mais, a lei vedou a possibilidade de condenação à prestação pecuniária ou ao pagamento isolado de multa. Logo, diminuiu o rol de penas restritivas de direito, substitutas das privativas de liberdade.

Destarte, percebe-se que a legislação enrijeceu bastante o texto legal e, em todos os sentidos, agravou a situação para o agressor. Ademais, com a vedação da aplicação da Lei n.º 9.099/1995, pareceu criar a regra do cárcere necessário, proporcionando, assim, a expansão do Direito Penal no âmbito das relações familiares, não obstante os princípios de intervenção mínima preexistentes no sistema jurídico penal brasileiro.

Para empregar a Lei Maria da Penha como exemplo das possibilidades de atuação do sistema penal, cumpre observar que ela possui o seguinte objetivo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2015).

Desta forma, observa-se que a referida Lei foi publicada no ano de 2006, com o intuito de atender a proteção das mulheres. Além disso, com a existência de tal Lei, passou-se à proteção específica das mulheres vítimas de violência, atendendo o texto da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como o texto da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de mecanismos para que a violência doméstica seja coibida.

Ademais, tal Lei discorre acerca da criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre a criação deles, explanam Alice Bianchini e Mazzuoli que “[...] apregoa o dever de o Estado proteger todos os membros da família. [...] permitindo que a violência doméstica e familiar seja tratada de forma muito mais abrangente e eficaz [...]” (2015, p. 4).

Segundo Bianchini e Mazzuoli, é possível afirmar então, que a Lei Maria da Penha é o avanço de maior dimensão que existe no Brasil, no que concerne a proteção das mulheres. (2015, p. 18). Nas suas visões:

[...] f) ao tratar de forma diferenciada a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando comparada a outros tipos de violência, a Lei Maria da Penha não trouxe nenhuma discriminação, mas, tão somente, reconheceu a assimetria existente entre o homem agressor e a vítima agredida, criando instrumentos que pudessem equilibrar a relação, a fim de proteger a mulher de reações cada vez mais intensas de seus companheiros (ou excompanheiros), com o que se evita o desfecho trágico que certamente acomete parcela bastante significativa de mulheres em tal condição; [...] (2015, p. 19-20).

Dentre os mecanismos de proteção desta Lei, tem-se as medidas protetivas de urgência, dispostas em seu art. 23, para também assegurar uma maior tutela à tais vítimas, quais são:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2015c).

Assim, é possível verificar que a proteção da mulher vítima se dá principalmente com o texto da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que, além de ser um instrumento específico às mulheres vítimas, possui também medidas

para assegurar uma tutela, mesmo que posterior a uma agressão pelo ofendido em desfavor da vítima.

No entanto, em que pese seja observada uma tutela maior pelo Sistema Penal em momento posterior ao delito em tese à vítima mulher, também há que se considerar que tal Lei serve como um instrumento para reprimir diversas situações de violência, porquanto a vítima mulher passou a ser notada em maior dimensão. Acerca da necessidade do Sistema Penal a fim de proteger às vítimas mulheres, sustenta Pires:

[...] a intervenção penal continua tendo papel essencial na tarefa de se proteger as vítimas, sobretudo em termos de prevenção geral, o que permite a visibilidade da violência perante os órgãos do sistema de justiça especializado e a adoção de providências imediatas, de que servem de principal exemplo as medidas protetivas, as quais devem ter seu uso reforçado e ampliado [...] (2011, p. 161).

Nesta visão minimalista, conclui-se que a tutela das mulheres vítimas de violência pelo sistema penal, existe. Isso porque, também é objetivo do garantismo penal, visar a aplicação dos direitos humanos conquistados a todos os indivíduos, bem como visar um máximo bem estar às vítimas.

Com a edição da Lei Maria da Penha, além das Leis protetivas gerais, a proteção das mulheres vítimas de violência tornou-se mais efetiva, porquanto as mulheres conseguem ser notadas com maior dimensão, tendo em vista que conquistaram uma Lei específica para os seus anseios.

Ademais, tais questões femininas não podem ser discutidas fora do âmbito do Sistema Penal formal, porque como já fora salientado, existiriam consequências inúmeras em decorrência de exercícios extrajurídicos dos poderes.

Neste vértice, as questões que envolvem as mulheres vítimas de violência, não podem e não devem ser pensadas fora do sistema penal da habitualidade, pelo simples fato de que haveria diversas consequências à tais mulheres e aos seus direitos já conquistados.

As medidas de proteção podem, nesse contexto, se transformar em punições prematuras e desnecessárias aos supostos agressores. A respeito, afirma-se:

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos arts. 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e,

ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão (AZEVEDO; CELMER, 2007, p.12).

No entanto, é possível depreender que um sistema punitivo da maneira brasileira, não está causando uma grande diferença positiva no que diz respeito a diminuição de crimes e suas frequências ou, ainda, a “seriedade” do bem jurídico prejudicado por estes atos.

É necessário, neste momento, analisar de maneira mais contundente o fato de que a proteção as mulheres, apesar de garantida em lei, não se concretiza na prática brasileira, havendo um aumento exponencial da prática de crimes de violência contra a mulher.

Dessa forma, no próximo tópico, analisaremos, através da literatura feminista, o sistema punitivo brasileiro, bem como o encarceramento penal.

3.3 PERSPECTIVA FEMINISTA ACERCA DO PUNITIVISMO

O movimento feminista possui, tradicionalmente, uma pauta política de esquerda, sendo historicamente um movimento de visão acerca do punitivismo e sistema de encarceramento penal como uma prática legitimadora do poder do Estado, realizando inclusive inúmeras críticas acerca do sistema penal, do encarceramento, privação de liberdade, violência, entre outros.

Segundo Callegari, os movimentos de esquerda veem o sistema punitivo estatal como uma política de pouca confiabilidade, tendo em vista seus métodos serem de enrijecimento de um poder Estatal, criando uma ideia de controle da população através da força (CALLEGARI; WERMUTH, 2010).

Ainda sobre a ideia política de esquerda acerca do sistema penal e punitivista, afirma Fernandes, que os movimentos de esquerda possuem a tendência de desacreditar desse sistema devido a pouca credibilidade dada ao Estado (FERNANDES, 2015).

O movimento feminista, por sua vez, possui inúmeras vertentes acerca do assunto, sendo a mais tradicional aquela que concorda com o movimento de política de esquerda, que afirma pela tentativa do Estado em controlar a

população através do uso do cárcere, dando legitimidade a esse sistema de governo (FERNANDES, 2015).

Ocorre que, segundo a mesma autora, a diferença neste entendimento se dá em momentos que a literatura feminista lida com a punitividade de crimes que se relacionam a minorias, não apenas no que diz respeito a crimes contra as mulheres, mas também contra homossexuais, transsexuais, crimes contra religiões, pensamento políticos, censuras, entre outros (FERNANDES, 2015).

Em suas palavras:

Assim, os movimentos politicamente alternativos que no princípio mostravam pouca confiança no Estado e na legislação, hoje também figuram entre os propagandistas do direito penal enquanto mecanismo de solução para as pautas que reivindicam. (FERNANDES, 2015).

A problemática então estaria instalada na quebra da crítica sobre o sistema punitivo e o cárcere, tendo em vista que, apesar de serem os crimes praticados contra minorias, o sistema penal ainda atinge parcela da sociedade que é marginalizada. Nas palavras de Karam:

Inebriados pela reação punitiva, estes setores da esquerda parecem estranhamente próximos dos arautos neoliberais apregoadores do fim da história, não conseguindo perceber que, sendo a pena, em essência, pura e simples manifestação de poder – e, no que nos diz respeito, poder de classe do Estado capitalista – é necessária e prioritariamente dirigida aos excluídos, aos desprovidos deste poder. Parecendo ter se esquecido das contradições e da divisão da sociedade em classes, não conseguem perceber que, sob o capitalismo, a seleção de que são objeto os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas, definidas como crimes (para que, sendo presos, processados ou condenados, desempenhem o papel de criminosos), naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social – a desigualdade na distribuição de bens. Tratando-se de um atributo negativo, o status de criminoso necessariamente deve recair de forma preferencial sobre os membros das classes subalternizadas, da mesma forma que os bens e atributos positivos são preferencialmente distribuídos entre os membros das classes dominantes, servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição de pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação (KARAM, 2015).

Dessa maneira, criou-se uma espécie de “esquerda punitiva”, que para ir de encontro aos seus “inimigos”, ou seja, aqueles que praticam crimes contra minorias, concorda com a pauta de movimento pelo cárcere, quebrando toda uma tradição de política de viés de esquerda.

Nas palavras de Fernandes:

Insistir na criminalização, ainda que em prol dos direitos das minorias, nada mais é do que dar aval ao discurso e à prática que possibilita ao Estado erigir-se diante dos inimigos naturais da sociabilidade humana, de maneira que esse mesmo Estado emerge também como uma consequência natural desta. “O Estado encontra no crime a naturalização do seu exercício de dominação. Ao enunciar que uma conduta é crime, o que se afirma também é a fatalidade do Estado enquanto forma de organização social” (PASSOS, 2014). A construção do crime, da figura do criminoso, é um modo pelo qual se pretende naturalizar um exercício específico de dominação. A seletividade penal só pode operar em favor do poder estatal. (FERNANDES, 2015)

Portanto, a ação da esquerda que concorda com a temática punitivista do Estado entra em colisão com os ideais do movimento feminista que vai de encontro ao machismo, tendo em vista que a legitimidade do Estado possui um cunho machista dentro de sua legislação penal. Quanto a questão do feminismo, Vera Regina de Andrade preceitua:

“Foi o feminismo que tomou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante nesse contexto foi a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. E tais denúncias, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devida à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos) etc., contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados, (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos e penais (crimes). O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo, existe, pois, um processo que eu venho denominando de “publicização-penalização do privado”. É importante advertir, contudo, que a referência a um movimento de mulheres ou feminista não significa que ele seja monolítico, porque naturalmente não fala uma só voz.” (ANDRADE, 2003)

Com o movimento punitivista do Estado quando se trata de crimes praticados contra minorias. Ocorre que, na temática feminista, os crimes contra as mulheres passaram a ter o papel de uma busca por criminalização, tendo em vista que historicamente não haviam penalidades para esses crimes e, sequer, sua tipificação, tendo em vista principalmente que há poucos anos o sexo dentro do casamento, independentemente da vontade e liberdade da mulher, era

considerado obrigação da esposa, não havendo sequer a discussão sobre a existência e possibilidade de estupro nesta relação.

O movimento feminista em muito contribuiu para a melhora da igualdade, todavia, mesmo com toda a sua luta, ainda haviam inúmeros entraves com relação a violência (ANDRADE, 2013).

Segundo Andrade, a luta do movimento feminista passou a ser por pedir a punição daqueles que praticam crimes contra as mulheres, em suas palavras:

O condicionamento histórico foi o processo de desocultação da violência contra a mulher e de politização do espaço privado (doméstico) levado a cabo pelas lutas feministas. (...) Foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda a sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das micro discriminações até a macro violência física, multiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis (...). É a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (...) como uma violência controladora. A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados (...) se convertessem em problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado), ou seja, políticos, e tendessem a se converter, a seguir, em problemas penais (crimes), mediante forte demanda feminista criminalizadora (ANDRADE, 2003).

Ocorre que, apesar da luta do movimento feminista para a criminalização de práticas que vão de encontro ao bem jurídico da mulher, culminando até mesmo na criação de novos tipos penais, as taxas das práticas desses crimes não diminuem, demonstrando assim uma forte insuficiência prática do sistema penal brasileiro e da legislação.

4. A INSUFICIÊNCIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como apresentado anteriormente, o legislativo e judiciário brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, vem seguindo uma tendência punitivista como forma de combater a violência de gênero e atender às demandas da sociedade. Em decorrência deste fenômeno, houve uma crescente apologia à prisão e o aumento de penas como solução para a

criminalidade, gerando um crescimento dos índices de encarceramento no país (CAMPOS, C.H; CARVALHO, S. p. 155 apud BREVES, 2015 p. 51).

Os dados do INFOPEN de janeiro à junho de 2019 demonstram que existem 758.676 encarcerados em todos os regimes prisionais. O que mais chama a atenção para esses dados, é a população carcerária dividida em gêneros. A população masculina detém mais de 95% da soma de presos em regime fechado, quanto a feminina fica um pouco acima dos 4%.

Não se relata ao certo nos dados estatísticos da INFOPEN quantos crimes são por conta de feminicídio, mas faz-se um enfoque necessário para a desigualdade carcerária dividida por estes gêneros. Nesse sentido, percebe-se que o sistema penal é insuficiente para lidar com a ocorrência de crimes contra as mulheres, e de crimes contra a vida em geral, tendo em vista serem as suas punições de privação de liberdade que, poucas vezes, conseguem ressocializar o criminoso, colocando-o em liberdade de maneira apta a vivenciar a sociedade novamente.

Para Rolim, o sistema prisional, punitivista e o cárcere são maneiras ideológicas de repressão, não sendo eficazes na busca pela diminuição da criminalidade. Em suas palavras:

A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica emistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência (ROLIM, p. 233)

Dessa forma, podemos compreender que sistema penal é apenas uma maneira de legitimar o poder do Estado, impondo a este um poder de punição, deixando-o com a possibilidade de privar a liberdade alheia sobre a justificativa falaciosa de melhora a vida social. Sobre o punitivismo, afirma Carvalho:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (CARVALHO, p. 68)

Ocorre que, na prática o sistema penal não consegue conter o número de crimes praticados e, nem mesmo, causar diminuição considerável nas taxas de

reincidência, sendo este apenas uma maneira de legitimação do poder estatal, conforme afirma Sica, abaixo transcrito:

Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder. (SICA, p. 119)

Exemplo de tal fato é a luta do movimento feminista pelo aumento de penas no que diz respeito ao assassinato de mulheres pela sua única condição de gênero, ou seja, de ser mulher.

O tipo penal do feminicídio surgiu no ideal de que a penalização por um homicídio “comum” não poderia ser a mesma que aquele praticado tendo como motivação a característica de punir alguém por ser mulher. Ou seja, o feminicídio vem em busca de uma atualização de pena de crime que consiste na mais horrível manifestação de um machismo, sendo este uma doença social que tira o bem jurídico mais precioso: a vida.

Nas palavras de Fernandes:

Tecnicamente, ou seja, do ponto de vista jurídico, a Lei do Feminicídio já não trazia nenhuma novidade. Como dito anteriormente, os homicídios praticados em razão do gênero eram cabíveis nas circunstâncias qualificadoras que já existem no Código Penal e todo homicídio qualificado é crime hediondo. Porém, a verdadeira problematização se encontra no campo simbólico. Nesse sentido, certos segmentos do movimento feminista, diante da gravidade do problema e da necessidade de explicitá-lo, de torná-lo visível para que seja conhecido e compreendido e, a partir daí, intensificada a sua prevenção, conseqüentemente se aproximaram em larga escala da lógica punitiva. (FERNANDES, 2015)

Segundo Fernandes, a ideia do movimento feminista na luta para que esse crime seja reconhecido e punido não está sequer na ideia da punição, tendo em vista ser este modo punitivo de viés negativo para a sociedade, mas sim na ideia de que a conduta seja entendida como algo inaceitável, e que seja público o fato de ser crime com grande pena a prática do ato. Nas suas palavras:

Nesse sentido, grande parte das demandas feministas que apoiam a criminalização se baseiam predominantemente não na dimensão do castigo contra os homens, haja vista que este sentimento de vingança é reconhecidamente falho, mas sim na publicização da violência de gênero e da dominação das mulheres pela sociedade machista, além da declaração oficial de que tais comportamentos misóginos e de

disseminação da desigualdade de gênero são socialmente inaceitáveis. (FERNANDES, 2015)

Infelizmente, o poder punitivo estatal acaba não tendo um caráter prático no que tange a diminuição da violência contra a mulher, já que segundo as mais recentes pesquisas, esta não teve diminuição com a criação do novo tipo penal, caracterizando assim um sistema penal meramente simbólico.

Nas palavras de Garcia:

A suposta função “simbólica” do direito penal merece algumas reflexões críticas. Que em uma sociedade de signos e símbolos também o Direito Penal cumpra uma certa função simbólica *sui generis*. O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais para a convivência. Porque então se perverte a função genuína do Direito Penal, que é sempre uma função instrumental (GARCIA; MOLINA; GOMES, 2012).

Portanto, o sistema penal não consegue cumprir com a premissa de diminuir a violência, sendo inclusive um sistema punitivo que tem como característica basilar contribuir com o modo social patriarcal.

Nesse sentido, Karam afirma:

(...) O sistema penal nunca atua efetivamente na proteção de direitos. A expressão “tutela penal”, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo. O bem jurídico não deve ser visto como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras (KARAM, 2015).

Ademais, é importante analisar o fato de que o sistema penal em nada alivia as dores daqueles que sofrem pelas consequências das práticas criminosas. Nas palavras da mesma autora:

O sistema penal tampouco alivia as dores daqueles ou daquelas que sofrem perdas causadas por comportamentos de indivíduos que desrespeitam e agridem seus semelhantes. Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores para criar e facilitar a aparente legitimação do poder do estado de punir. Manipulando o sofrimento, o sistema penal estimula sentimentos de vingança. Desejos de vingança não trazem paz. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos, perpetuando-os e criando novos

sofrimentos (KARAM, 2015).

Portanto, pouca proteção prática as mulheres podem esperar vindas do direito penal, tendo em vista ser o punitivismo de homens que praticam violência contra a mulher apenas formal e teórico, sendo necessária uma maior adoção de política e educação restaurativa na diminuição da violência.

4.1 O CÁRCERE FEMININO

Em Junho de 2016, segundo os dados da INFOPEN Mulher 2018, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, conforme Gráfico 2. No mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados em 2000 para 665 mil homens em 2016 .

O número de mulheres privadas de liberdade varia significativamente entre as diferentes Unidades da Federação, conforme gráfico 3. O estado de São Paulo concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, com 15.104 mulheres presas, seguido pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% da população prisional feminina.

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil.

O estado do Mato Grosso do Sul apresenta a 9ª maior população prisional feminina do país, em termos absolutos, e figura como o estado que mais encarcera mulheres em todo o país, em termos proporcionais, com 113 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres. O estado de São Paulo, por sua vez, concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, mas aparece no 6º lugar da lista dos estados com maiores taxas de aprisionamento de mulheres, com taxa de 66,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres.

Enquanto o cárcere não consegue proteger as mulheres vítimas de crimes, da mesma maneira não consegue proteger a mulher que pratica tipo penal, sendo a figura feminina vista de maneira negativa pelo sistema penal.

Nas palavras de Silva:

A criminologia feminista, é a Criminologia, analisada desde uma perspectiva crítica e feminista, que pode conferir o mais abrangente arsenal intelectual, pois procura possibilitar a compreensão de que a mulher é estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal. A criminalização seletiva é a regra para a triagem das personagens que integrarão seu quadro reprimido e esta é marcada por um modelo androcêntrico, que busca manter a mulher em seu devido lugar emocional-subjetivo passivo-frágil impotente pacífica-recatada-doméstica-possuída (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 27).

Dessa maneira, a visão da mulher “criminosa” acaba causando inúmeros problemas quanto ao respeito pelos direitos humanos e básicos da mulher dentro das prisões, que vão desde a dificuldade de cuidar de seus filhos, até a falta de material de higiene pessoal dentro das prisões.

Para Andrade, o problema das prisões femininas está no fato de que a legislação brasileira não é reflexiva quanto a crítica feminista com relação a criminologia e a punitividade, em suas palavras:

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica (criminológica e/ou jurídicocrítica) orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada (ANDRADE, 1997, p. 45).

Dessa maneira, o problema se encontra na raiz do sistema penal brasileiro, qual seja a própria legislação e cultura organizacional punitiva, o que atinge não apenas as mulheres no sentido de vítimas do ato penal criminoso, mas também aquelas que acabam por praticar o tipo penal.

Grande parte dessas mulheres estão presas por crimes de tráfico e/ou associação ao tráfico, os quais aumentaram exponencialmente desde a promulgação da nova lei nacional de drogas em 2006, de acordo com o INFOPEN Mulher 2018. O problema é que a lei federal nº 11.343 avançou ao não prever pena de reclusão para o usuário, mas deixou um vazio jurídico no que diz respeito à diferenciação entre usuário e traficante, ficando ao cargo do juiz arbitrar sobre essa questão.

De acordo com o informativo da Rede de Justiça Criminal, o aumento da população carcerária a partir da nova lei de drogas é realmente assustador. Se

em 2006 tínhamos 47 mil presos por crimes de drogas, cerca de 14% do total, em 2013, o número passou para 138 mil, chegando quase a um em cada quatro presos. Notoriamente, o maior índice foi o de mulheres condenadas, chegando a 64% da população carcerária feminina, na sua maioria jovens em idade reprodutiva, entre as quais algumas presas com seus bebês.

A legislação federal de 2009 (Lei nº11.942) prevê uma série de garantias para atenuar os impactos dessa condição, tais como a existência de berçários e creche, onde as detentas possam cuidar e amamentar seus filhos por no mínimo seis meses e no máximo sete anos. Contudo, a grande maioria dos presídios não conta com essa estrutura. Mesmo quando existe a estrutura mínima exigida por lei, uma série de outros fatores indicam violações de direitos humanos da mãe e da criança.

De acordo com a pesquisa Dar à luz na Sombra, publicada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a qual trata das condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão, a forma como se estabelece o cumprimento da lei federal depende da decisão da direção do presídio, e acaba sendo precarizada pela dificuldade de acesso das detentas à Defensoria Pública.

4.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Tendo em vista os resultados práticos na sociedade acerca do punitivismo e sistema penal, de privação de liberdade, considerando a quantidade de pessoas em cárcere, índices de reincidência, consequências sociais nas prisões, entre outros, resta claro que este modelo não tem funcionamento positivo, devendo ser substituído.

Rolim analisando o sistema penal e as suas falhas, observa a maneira como este funciona na sociedade, e reflete:

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento de um sistema punitivo? Sem aí, ao invés de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos técnicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de "Justiça Criminal"? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando para além daquilo que se

convencionou chamar de „prática restaurativa“, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da Justiça Restaurativa acreditam que sim. (ROLIM, p. 68)

O sistema penal não foca na reabilitação do ofensor, nem tão pouco se preocupa em conceder uma resposta coerente à vítima do delito. Este sistema punitivo e carcerário funciona como uma contraprestação a prática de tipo penal através da privação de liberdade (seja total ou parcial), preocupando-se meramente com a punição do agente

Sobre as falhas no sistema penal, Pallamolla afirma:

A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. [...] Sendo assim, se alguém comete um crime, merece ser punido. O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um „dualismo fundamental “que separa razão da emoção, culpado de inocente, bem de mal e a „sociedade“ dos delinqüentes. O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero, etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las. (PALLAMOLLA, p. 69)

Frente a esta realidade da cultura da justiça brasileira, aflora a necessidade de pensar em um mecanismo complementar ao atual sistema, que de forma viável e possível beneficie os envolvidos nos conflitos, bem como que supra as aspirações da comunidade. (PORTO, 2016, p. 135).

A Justiça Restaurativa é justamente isso. Ela representa a força da comunidade, ou seja, sua essência parte das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido a construção e convivência comunitária. Os sujeitos compreendem que o conflito se resolve em esferas democráticas amplas e não nas estruturas antigas, dadas pelas instituições atuais que se retroalimentam verticalmente, e com efeito da cultura jurídica tradicional e conservadora no Brasil (PORTO, 2016, p. 135 e 136)

Deste modo, enquanto no sistema penal a vítima é substituída pelo Estado e o acusado tem como único espaço de fala o interrogatório, a justiça restaurativa propicia um ambiente acolhedor e de protagonismo das partes na resolução do conflito.

Nesse sentido, Zehr (2010, p. 27 e 28 apud BREVES, 2015 p. 35 e 36) pontua que

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar. (BREVES, 2015, p. 35 e 36)

É importante salientar que as práticas restaurativas buscam não só a reparação dos danos a vítima e do rompimento do ciclo de violência, mas sobretudo, fomenta o empoderamento da mulher, para que ela possa ser protagonista e não mais se submeter a opressão (Pozzobon e Louzada 2013. p. 5. apud BREVES, 2015, p. 36). Já o ofensor, por sua vez, será reintegrado a sociedade, medida importantíssima na diminuição da taxa de reincidência e que possibilita a este agente a vida “comum” novamente.

Assim, Azevedo define que:

Os programas restauradores pretendem manejar mecanismos e abordagens diferentes na resolução dos conflitos, a fim de que o ordenamento jurídico não opte apenas pela retribuição ao ato cometido, mas também se volte “à ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito (AZEVEDO, p. 185)

Neste sentido, a ONU, a partir da Resolução 2002/12 do seu Conselho Social e Econômico, forneceu um “guia” para os países que pretendem proceder a institucionalização da justiça restaurativa, estabelecendo regras mais flexíveis para a adaptação desta modalidade de justiça os contextos nacionais (PALAMOLLA, 2009, p. 87-88). Os princípios elencados no documento não possuem caráter obrigatório, porém, é importante que sejam observados para uma adequada implementação do processo restaurativo.

No âmbito nacional, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça Resolução 225 de 2016, que elenca em seu art. 2º os princípios que orientam as práticas restaurativas, são eles

[...] a corresponsabilidade, da reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016)

Um aspecto valioso da justiça restaurativa é que ela busca promover maneiras não coercitivas de tomadas de decisões, partindo da ideia de voluntariedade dos sujeitos, na medida em que o resultado final não é imposto por terceiros, mas consensual (Daronch 2013, p. 69-70) Assim, vítima e ofensor tornam-se, como já dito anteriormente, protagonistas de todo o processo, e mesmo que não ocorra o tradicional sistema de justiça retributivo, há uma contraprestação que o ofensor deve suportar.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 35 apud Huder, 2018, p. 35) analisa que a justiça restaurativa no Brasil deve ser considerada como “oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade”.

Todavia, a problemática para a implementação efetiva deste tipo de política no Estado brasileiro está na perspectiva social de ver o agente como criminoso que merece uma punição desumana, sem, contudo, analisar a referência de possibilidade de restauração social e/ou alcance da política restaurativa na diminuição do crime.

Dessa maneira, uma reforma no sistema penal brasileiro necessita de uma reforma na organização cultural do próprio brasileiro, visando educar a população para receber as reformas de maneira crítica, compreendo os benefícios desta. A Justiça restaurativa, por sua vez, para que seja eficiente nos espaços que se propõe, dentro do Judiciário ou na própria comunidade, é necessário que a intenção desses ambientes seja transformadora, visando a reparação e não a retribuição, pois se assim não o for, possivelmente esse mecanismo não alcançará o resultado almejado (PORTO, 2016, p. 138).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme anteriormente disposto, o sistema patriarcal acaba por reger a realidade brasileira no que tange ao sistema penal, tendo em vista que através deste sistema e deste direito o Estado impõe poder sobre a sociedade, instalando através da força a sua legitimidade punitiva.

Dessa forma, é através do patriarcado que o status quo de uma sociedade desigual e que possui um sistema punitivo invasivo quanto as garantias

individuais se perpetua, não sendo esse sistema o ideal para possibilitar uma consequência tal qual aspirada pela população, qual seja: a diminuição da violência e aumento da segurança.

Além de o patriarcado legitimar o punitivismo brasileira meramente punitivo, este ainda legitima a desigualdade de gênero, não apenas na realidade brasileira, mas dentro de uma esfera mundial.

Por ser uma fonte de desigualdade, o modelo patriarcal é fortemente criticado pelo movimento feminista, este que contribuiu, e contribui até os dias atuais, de maneira ímpar para a concretização de uma maior igualdade de gênero dentro da realidade brasileira.

Ademais, devido sua preocupação com a igualdade, o movimento feminista também realiza críticas acerca do sistema punitivo brasileiro, que culminam na realidade de que este sistema do cárcere não protege as mulheres, sejam estas as vítimas do tipo penal ou, até mesmo, as infratoras.

Ocorre que sendo o movimento feminista de pauta específica, assim como demais movimentos e políticas de esquerda, este, infelizmente, cometeu erros em sua literatura na defesa de um sistema punitivista, buscando a punição de criminosas contra o grupo específico defendido, no caso, mulheres.

Todavia, não resta dúvida de que a literatura que defende, inclusive nos casos em que se busca tutelar o bem jurídico de grupos específicos contra criminosos, o sistema penal brasileiro não se demonstra suficiente ou, ainda, com resultados positivos na prática, tendo em vista ser um sistema meramente formal e com resultado teórico.

Na realidade, o sistema penal e o cárcere são instituições patriarcais e que acabam fortalecendo o ideal machista da sociedade, estigmatizando a mulher a situações de inferioridade, seja essa na qualidade de vítima do crime, ou na qualidade de agente praticante do próprio ato. Dessa maneira, o movimento feminista deve, em sua literatura e crítica, estar distante de concordar com o sistema punitivista brasileiro, ou ainda, com a política do cárcere privado.

É compreensível essa necessidade a partir do momento que é possível enxergar a impossibilidade do sistema penal atual na diminuição de morte de mulheres pela sua única condição de ser mulher, o que não ocorre nem mesmo com a criação do novo tipo penal, com pena aumentada do homicídio comum, demonstrando ser esse sistema defasado.

Assim, é necessário aos movimentos de política de viés de esquerda se desvincular da ideia de punitivismo e de qualquer traço positivo que este sistema possa trazer a sociedade, pois é, sem dúvida, uma maneira de legitimação de um poder estatal através do uso da força que, infelizmente, não consegue alcançar a diminuição das taxas de violência.

Portanto, é necessário lutar contra a o sistema conservador de cárcere, seja qual for o viés do pensamento punitivista, mesmo que seja supostamente para a melhora da vida de minorias, já que o alcance desse sistema é meramente teórico. A repressão penal não poderia em qualquer momento acrescentar na luta das mulheres por igualdade.

Assim, a criminologia brasileira precisa abrir debate maior no que tange o referencial teórico de sua legislação e doutrina, ocasionando consequente discussão sobre o resultado prático ocasionado mediante a maneira de punir.

O movimento feminista em muito contribuiu para a igualdade social, sendo a sua intervenção na criminologia possibilidade benéfica de maior alcance no que tange a melhoria das taxas de diminuição da violência.

Portanto, de acordo com o que foi explicitado no decorrer deste estudo, o sistema penal é um instrumento insuficiente, pois é necessário que o Estado atue nas raízes dos conflitos e toda sua dimensão.

A Justiça Restaurativa, vem como uma resposta a esta necessidade, pois vislumbra-se um novo caminho para a resolução destes conflitos, visto que é um instrumento que busca à efetiva garantia dos direitos fundamentais constitucionais, tanto da vítima, quanto do agressor, ao tempo que desconstrói as ideologias do patriarcado e auxilia no empoderamento feminino e na reconstrução da sua cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lidiane Rocha. **Diretos sociais no Brasil: Programa Bolsa Família e Transferência de Renda**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Lidiane_Rocha_Abreu.pdf>. Acesso em 01 de jan 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: lei com nome de mulher – violência doméstica

e familiar, considerações à lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

_____. **Convenção de Belém do Pará**, de 9 de junho de 1994. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 fev 2020.

_____. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Criminologia** 4 rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos tribunais: 2002.

_____. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 15 fev 2020.

_____. **Lei nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo crimina. Lei. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 02 fev 2020.

_____. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Seqüência, no 52, p. 163-182, jul. 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15205/13830>>. Acesso em 01 fev 2020.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN Mulheres 2018. Brasília, 2018. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/inforpenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 01 mar 2020.

_____. **Modelos penais minimalistas: contribuições e limites na reconstrução da legitimidade dos sistemas penais contemporâneos.**

Florianópolis, 2001. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81846/181707.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 jan 2020.

_____. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2tFwE0eqYIMJ:www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 15 fev 2020.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2015.

Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:16pubRCtP2YJ:www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em22ago13.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 fev 2020.

_____. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/redede-enfrentamento>>. Acesso em 01 fev 2020.

_____. **Saberes críticos.** A palavra dos mortos. Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Secretária de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2015.

Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>>. Acesso em 17 jan 2020

CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** 2015. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoesatuais.pdf>. Acesso em 10 jan 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 10. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lênio Luiz; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo.** Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

FILHO. **Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal.** Tradução: Francisco Bissoli Filho, 2003. Disponível em:

<<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>>. Acesso em 02 fev 2020.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal:**

contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012. Disponível em:
<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rwaJRO6mTyEJ:tede2.pu.crs.br/tede2/bitstream/tede/4901/1/441970.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 21 fev 2020.

ALIMENA, Carla Marrone. **A Tentativa do (im)possível: Feminismos e Criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família patriarcal e nuclear: conceito, características e transformações.** Goiás, 2009. Disponível em:
<https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IIISPHist09_RoosembergAlves.pdf>. Acesso em 20 fev 2020.

ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania.** Sequencia (UFSC). V. 18. Nº 35, 1997. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em 01 jan. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade.** 2015. Disponível em:
<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740418174218181901.pdf>>. Acesso em 10 jan 2020.

BITENCOURT, Caroline Muller. **Repensando a teoria da separação de poderes: novas perspectivas com relação ao judiciário em face da necessidade de realização da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito.** Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em:
<http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2009/caroline_bitencourt.pdf>. Acesso em 20 jan 2020.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado constitucional. a Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea.** Curitiba, 2006. Disponível em:
<<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/5703/t.PDF?sequence=>>>. Acesso em 22 jan 2020.

BREVES, Luiza Monteiro. **A Aplicação da Justiça Restaurativa nos Crimes de Violência de Gênero e a Busca da Superação da Cultura**

Punitiva. Florianópolis, 2015. Disponível em:

<file:///c:/users/uso%20pessoal/downloads/a%20aplica%c3%87%c3%83o%20da%20justi%c3%87a%20restaurativa%20nos%20crimes%20de%20viol%c3%8ancia%20de%20g%c3%8anero%20(3).pdf> Acesso em 02 mar 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito**

administrativo. Brasília, 1997. Disponível em:

<http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/1349877514.pdf>. Acesso em 22 jan 2020.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. Â. D. **Sistema Penal e política criminal.** 2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA. Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional.** Curitiba, PR: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A Contribuição da Criminologia Feminista ao Movimento de Mulheres no Brasil.** In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002, v.2.

CARVALHO, Quitéria Clarice Magalhães. **Mulheres vítimas de violência sob proteção do Estado: uma aproximação hermenêutica.** Fortaleza, 2010. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2143/1/2010_tese_qcmcarvalho.pdf>. Acesso em 01 fev 2020.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Cerqueira, Daniel. **Atlas da Violência.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2018.

CIMOLIN, Valter. CORTINA. **Da deslegitimidade do sistema penal à nova prevenção: uma abordagem crítica sobre segurança pública no Brasil.**

In: CIMOLIN, Valter; CAMARGO, Monica Ovinski de. (orgs). Criminologia Crítica. Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2. Disponível em: <<http://www.multideiaeditora.com.br/flip/crimcriticaHTML/indexcrimcritica.html#27/z>>. Acesso em 2 fev 2020.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os Grandes Sistemas de Política Criminal.** São Paulo: Manole, 2004. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=nOmxcg4kSqYC&pg=PA563&lpg=PA563&dq=mireille+delmas+marty+pol%C3%ADtica+criminal&source=bl&ots=nARyitbo0k&sig=p64iCnI9fQkqxy7sO_1BncDD6M4&hl=ptBR&sa=X&ved=0CDgQ6AEwBWoVChMlkZf06WYyAIVQiGQCh20RQ6r#v=onepage&q=mireille%20delmas%20marty%20pol%C3%ADtica%20criminal&f=false>. Acesso em 02 fev 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria Cristina Corrêa. **A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?** Revista Transgressões (ciência criminais em debate). 2 ed. Vol. 3. 2015.

FORMANSKI, Franciélen. **Criminologia feminista e a resposta do sistema penal para a tutela das mulheres vítimas de violência: o debate entre o abolicionismo e o minimalismo penal**. 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KARAM, M. L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 14 jan. 2020.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **Uma breve análise do feminicídio como qualificadora penal sob a perspectiva de uma criminologia feminista**. s/d.

LOPES, Luciano Santos. **A Criminologia Crítica: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal**. 2015. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia% 20critica_Lopes.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1)>. Acesso em 10 fev 2020.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Os debates do movimento feminista: do movimento sufragista ao feminismo multicultural**. 2015. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/100/49>>. Acesso em 15 fev 2020.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armeé Queiroga. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica em uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher no Recife**. 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RESENDE, Victória Katryn de Lima. **Desmesticando o Direito Penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>>. Acesso em 15 fev 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. **O minimalismo penal como política criminal de contenção da violência punitiva**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1995.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A implementação das Práticas Restaurativas na prevenção ao Femicídio enquanto Política Pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil**. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:

<file:///c:/users/uso%20pessoal/downloads/a%20implementa%c3%87%c3%83o%20das%20pr%c3%81ticas%20restaurativas%20na%20preven%c3%87%c3%83o%20ao%20femicidio%20(3).pdf> Acesso em 01 mar 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em 20 fev 2020.

SANCHES, Samyra Haidêe Dal Farra Naspolini. **Direito Penal Mínimo e Direitos Humanos na política criminal de Eugênio Raul Zaffaroni**.

Fortaleza, 2010. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3579.pdf>>. Acesso em 25 fev 2020.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>>. Acesso em 20 fev 2020.

TIBURTINO, Grace Fernandes de Sousa e. **Sistema penal: da deslegitimação à sua abolição**. 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6850> . Acesso em 12 fev 2020.

WACQUANT, Loïc J. D. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. . **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania**. Sequencia (UFSC). V. 18.Nº 35, 1997. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

CALLEGARI, A. L.; WERMUTH, M. Â. D. **Sistema Penal e política criminal**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

CARVALHO, Salo de. Memória e esquecimento nas práticas punitivas: **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

FERNANDES, Maria Cristina Corrêa. **A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?** Revista Transgressões (ciência criminais em debate). 2 ed. Vol. 3. 2015.

KARAM, M. L. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 14 jan. 2020.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa**. Revista Jurídico Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, 2009.